



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	02010000379/15	31/03/2015 10:19:51	NUCLEO PARA DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00318011-4 / JG AREIAS LTDA - ME	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: PEQUI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.667-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00318011-4 / JG AREIAS LTDA - ME	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: PEQUI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.667-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Carvalho	4.2 Área Total (ha): 69,7983		
4.3 Município/Distrito: PEQUI	4.4 INCRA (CCIR): 4251410012607		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 37546	Livro: 2RG	Folha:	Comarca: PARA DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 546.757	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.834.622	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 24,06% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	69,7983
<b>Total</b>	<b>69,7983</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Mineração	25,7988
Nativa - sem exploração econômica	5,1229
Pecuária	38,8766
<b>Total</b>	<b>69,7983</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				4,3766
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			5,0000	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				<b>Área (ha)</b>
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	547.438	7.834.357
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto	Especificação			<b>Área (ha)</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: A vulnerabilidade natural variou de média em 30% a alta em 70% da área.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****1. Histórico**

Em 31/03/2015, a empresa JG Areia LTDA - ME, deu início ao processo administrativo para obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) protocolado sob o número 020100000379/15.

Foi realizada a vistoria no empreendimento pela gestora ambiental Lucélia Araújo Guimarães em 28/09/2015, sendo enviado em 15/10/2015 ofício de informações complementares cuja resposta foi entregue em 04/03/2016. O parecer técnico foi emitido em 27/12/2018.

**2. Objetivo**

É objetivo desse parecer analisar a solicitação para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em área de 00,95,51 ha para atividade de extração de areia no leito do rio Paraopeba.

**3. Caracterização do empreendimento**

O imóvel denominado Fazenda Carvalho, localizada no Município de Pequi, possui uma área total de 69,79,83 hectares e 3,48 módulos fiscais, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas, sob a matrícula nº 37.546, Livro 2, ficha 01 e está cadastrado no INCRA sob o número 424.141.001.260-7. O imóvel é de propriedade do Júlio Gonçalves dos Reis, CPF nº 072.543.266-72. A planta topográfica é assinada pelo responsável técnico Izabela Tereza Rodrigues Ferreira, CREA – MG 155.643/D.

O clima da região é do tipo Awa – Clima tropical de inverno seco e verão chuvoso, conforme Köppen, com temperatura média de 22 °C, pluviosidade anual em torno de 1.235 mm. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro. O relevo na área da Fazenda Carvalho é predominantemente Plano. O curso d' água sob influência direta do empreendimento é o rio Paraopeba, que integra a Bacia Federal do Rio São Francisco. A fazenda possui ainda um córrego que desagua no rio Paraopeba na divisa sul do imóvel e uma área brejosa ao norte. A área brejosa faz parte de uma lagoa denominada de "Lagoa do rio Velho" resultante de um antigo braço do rio Paraopeba.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado. A fazenda está ocupada por pastagens em 64,21,39 hectares. Em parte da pastagem está demarcada área para exploração de cava aluvionar com área de 25,79,88 ha. Ocorre fragmentos diminutos de vegetação nativa nas APPs e fora desta, que somam apenas 05,12,29 hectares. Toda as APPs somadas tem área de 17,76,40 ha. A reserva legal demarcada no CAR possui área de 14,00 dividida em dois imóveis do mesmo proprietário. As edificações e estradas ocupam 00,41,10 ha.

**Análise através do ZEE:**

Em análise aos fatores de restrição ambiental para a área do empreendimento, constatou-se que o rio Paraopeba está inserido em um sítio considerado como área prioritária para conservação da biodiversidade, especialmente a ictiofauna. Integridade da fauna é considerada alta em toda a área do imóvel, apesar da integridade da flora ser considerada muito baixa.

A vulnerabilidade natural variou de média em 30% a alta em 70% da área. A vulnerabilidade do solo a contaminação é muito alta em todo o imóvel. A vulnerabilidade dos recursos hídricos é média. Esses valores significativos de vulnerabilidade podem ser atribuídos à natureza do solo arenoso da região, que é muito poroso e, portanto susceptível a infiltração de contaminantes dissolvidos na água, levando conseqüentemente à contaminação do lençol freático.

**3.1 Da Reserva Legal**

A reserva legal da Fazenda Carvalho não é averbada a margem da matrícula. Foi demarcada no CAR em área de 00,74,63 ha dividida em duas glebas (00,29,76, e 00,44,87 ha), correspondente as duas faixas estreitas de vegetação nativa. As áreas demarcadas possuem vegetação em regeneração em estágio médio. As áreas não estão isoladas.

O restante da reserva legal com área de 13,25,37 ha, foi demarcada na fazenda Boa Vista de propriedade do sr. Júlio Gonçalves dos Reis, localizada a menos de dois quilômetros de distância da fazenda Carvalho. A reserva legal da Fazenda Carvalho é continua a reserva legal da fazenda Boa Vista sem fazer distinção das duas áreas. É ocupada por vegetação nativa preservada na maior parte da área e por áreas de pastagem com árvores isoladas.

**3.2 Do Cadastro Ambiental Rural**

Foi apresentado o recibo de inscrição do Cadastro Ambiental Rural.

A área total do imóvel foi demarcada é de 69,79,63 ha. Está dividida em 64,66,81 ha de área de uso rural, 17,76,40 ha de área de preservação permanente, 05,12,29 ha de vegetação nativa remanescente, sendo a maior parte restrita a APP. Foram demarcados como reserva legal (00,74,63 ha), dividida em duas glebas (00,29,76, e 00,44,87 ha), dois remanescentes de vegetação nativa dentro do imóvel. O restante da reserva legal com área de 13,25,37 ha, foi demarcada na fazenda Boa Vista de propriedade do sr. Júlio Gonçalves dos Reis, como compensação de reserva legal.

O CAR apresentado está em conformidade com a realidade do imóvel. No entanto, não atende as disposições legais da Lei Florestal Mineira nº 22.922/2013 e Lei nº 12.651/2012 do Código Florestal. Foi demarcada reserva legal em outro imóvel como forma de compensação de reserva legal do imóvel do presente processo. No entanto, a compensação de reserva legal fora do imóvel matriz deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente antes de sua demarcação no CAR, conforme preconizado pelo Art. 26 da Lei 20.922/2013, parágrafo 1º:

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

A aprovação da localização da reserva legal de que se trata o paragrafo citado acima depende de processo administrativo devidamente instruído e protocolado no órgão ambiental competente.

#### 4. Da Solicitação para Intervenção Ambiental

O requerimento solicita intervenção ambiental em área de 00,95,51 ha de área de preservação permanente, SEM supressão de cobertura vegetal nativa, visando à passagem e permanência temporária de tubulação de sucção e devolução dos efluentes da bacia de sedimentação até o leito do rio, para fins de exploração de areia no leito do rio Paraopeba. A APP é requerida também para locação dos portos de areia e deposição do material dragado, após primeiros 50 metros, considerando que a APP do rio Paraopeba é de 100 metros. O acesso e manutenção da draga podem ser realizados por um dos pontos de intervenção demarcados.

Na formalização do processo, foi apresentado o Formulário de Caracterização Básica Integrado (FOBI) do empreendimento, onde foram declaradas as atividades sob os códigos A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004), cuja produção bruta seria de 30.000 m<sup>3</sup>/ano e A-03-02-6 – Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, com produção bruta de 12.000 t/ano. No FOBI ficou designado que a classe do empreendimento é 1.

Na última informação complementar foi apresentado o FCE conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, onde constam as mesmas atividades. No entanto, foi alterada a produção de areia para 9.999 m<sup>3</sup>/ano. Dessa forma, ficou determinada classe 2, tanto para a atividade de exploração de argila, quanto para a atividade de exploração de areia. Ressalta-se que não houve alteração no PUP apresentado na formalização do processo. De acordo com o PUP, haverá exploração de “areia e argila por meio do método de dragagem e escavação” em “circuito em cava fechada (areia e argila) e extração no leito do curso d’ água”.

A área solicitada está inserida dentro da poligonal do DNPM nº 834.104/2010 de titularidade do requerente. O DNPM é uma Autorização de Pesquisa emitida em 02/03/2011 e vencida em 02/03/2014. Na Autorização consta somente a substância Argila. Na pesquisa feita no site do DNPM, é possível verificar que o empreendedor informou a ocorrência de outra substância mineral. Foi anexado ao presente processo uma declaração do DNPM informando que foi comunicada a ocorrência de areia e argila em 23/08/2013 e protocolado o pedido de Guia de Utilização para extração de 30.000 t/ano de areia. Esses documentos se encontram pendentes de análise. No entanto, esclarece que o processo está ativo e apto a gerar efeitos legais.

#### 4.1 Do plano de utilização pretendida

Ao analisar os autos do processo foi constatada insuficiência de documentação e estudos imprescindíveis à conclusão o processo. Foram requeridas informações complementares através do ofício NRRÁ Pará de Minas nº 631/15.

O Projeto Técnico da Atividade propõe a exploração de areia no leito do rio Pará através de 4 (quatro) pontos da APP. Deverão ser utilizadas tubulações de sucção da polpa de areia e de devolução dos efluentes da bacia de sedimentação de volta até o leito do rio. Será utilizada bomba hidráulica acionada por um motor a diesel responsável pela de sucção através de tubulação de 6 polegadas. A draga bombeia a areia e outros sedimentos que estão depositados no fundo do rio numa proporção de 60% de água e 40% de areia. A água deve retornar por meio de tubulação e lançada diretamente no rio a uma distância mínima de 2 metros da margem a depender da conformação da calha do rio.

Foi demarcada em planta topográfica a área de passagem das tubulações ao longo de 50 metros a partir da margem do rio Paraopeba até os portos de areia, tendo cada com 0,30 metros de largura. A área total para cada ponto de intervenção está detalhada abaixo:

##### - Porto 1

- i. Área do porto, caixa de sedimentação e bacia de decantação – 1.014,16 m<sup>2</sup>
- ii. Área das tubulações de sucção e recalque e estradas – 107,79 m<sup>2</sup>
- iii. Área total da intervenção – 1.121,95 m<sup>2</sup>

##### - Porto 2

- i. Área do porto, caixa de sedimentação e bacia de decantação – 1.014,16 m<sup>2</sup>
- ii. Área das tubulações de sucção e recalque e estradas – 126,25 m<sup>2</sup>
- iii. Área total da intervenção – 1.140,41 m<sup>2</sup>

##### Porto 3

- i. Área do porto, caixa de sedimentação e bacia de decantação – 1.014,16 m<sup>2</sup>
- ii. Área das tubulações de sucção e recalque e estradas – 88,87 m<sup>2</sup>
- iii. Área total da intervenção – 1.103,03 m<sup>2</sup>

##### Porto 4

- i. Área do porto, caixa de sedimentação e bacia de decantação – 1.014,16 m<sup>2</sup>
- ii. Área das tubulações de sucção e recalque e estradas – 93,78 m<sup>2</sup>
- iii. Área total da intervenção – 1.107,94 m<sup>2</sup>

Essas intervenções totalizam 4,473,33 m<sup>2</sup> (00,44,73 ha) nos pontos de coordenadas: 547.505 E/ 7.834.166 S, 547.569 E/ 7.834.252 S, 547.538 E/ 7.834.368 S, 547.443 E/ 7.834.479 S. Conforme localização na planta topográfica e imagens de satélite, os pontos foram ajustados para: P1: 547529 E/ 7834167 S, P2: 547516 E/ 7834287 S, P3: 547449 E/ 7834390 S e P4: 547374 E/ 7834475 S. O porto 04 está situado dentro do polígono do DNPM, no entanto, a área de lavra no leito do rio Paraopeba situa-se fora da área de autorização do DNPM.

Foi solicitada também a extração de argila e areia na APP da lagoa denominada de “Lagoa do rio Velho” pelo método de escavação. A área total da extração de argila e areia na fazenda Carvalho, que foi demarcada na planta topográfica é de 25,79,88 ha, sendo que 00,45,73 ha se encontra na APP da referida lagoa. A área de intervenção em APP requerida para abertura da cava aluvionar situa-se entre as duas faixas de reserva legal (00,29,76, e 00,44,87 ha) demarcadas dentro do imóvel. Além disso, a própria área de intervenção proposta desfaz a comunicação entre as APPs da lagoa e do rio Paraopeba e as áreas de reserva legal.

#### 4.2 Do Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional

O estudo foi elaborado pela bióloga Elaine Aparecida Lima Mourão, CRBio 4 – 57.331/04-D. De acordo com o estudo, a APP da lagoa foi selecionada para intervenção devido à antropização já existente e a ausência de vegetação nativa no local. No entanto, na

sobreposição da planta topográfica em imagem de satélite, mostrou que há uma porção de vegetação nativa dentro da APP requerida para intervenção.

Argumenta-se também que a utilização da APP é imprescindível, uma vez que o recurso mineral está presente na APP e que esta possui maior deposição de sedimentos. Ressalta-se que foram demarcados mais de 20,00 ha de intervenção em área comum do imóvel para exploração de argila e areia em cava aluvionar.

No caso da APP da “Lagoa do rio Velho”, entende-se que não há viabilidade técnica e ambiental para exploração de areia e argila. Além de existir alternativa técnica e locacional para exploração do recurso mineral na fazenda Carvalho, os impactos negativos gerados não compensam os impactos positivos. As motivações para o indeferimento da exploração na APP da “Lagoa do rio Velho” estão expostas mais detalhadamente no item 4.3 deste parecer.

Para o caso da extração de areia no leito do rio Paraopeba, foi argumentado que a área da poligonal do DNPM sobre o rio é reduzida e por este motivo os pontos de intervenção foram posicionados nos locais indicados. De acordo com o estudo, a locação dos portos dentro da APP dentro dos primeiros 50 metros a partir da margem do rio se deve a dificuldade de controle visual da descarga da polpa pelo operador da draga.

Considerando que a área dos portos de areia é antropizada, caracterizado pela presença de pastagem e vegetação aberta (arbustiva), sem a necessidade de supressão de vegetação nativa. Considerando que o uso da APP para passagem de tubulações de sucção e devolução do efluente é imprescindível para a atividade de extração de areia no leito do rio e a locação de porto de areia a partir dos 50 metros da APP do rio Paraopeba.

Considerando que a Lei Florestal Mineira prevê no Art. 12, inciso II, alínea “d”, os casos em que se permite a intervenção em APP com finalidade de extração de minerais, tais como a areia:

II - interesse social:

.....

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; Conforme o estudo apresentado e considerando que a locação do porto de areia na APP do rio Paraopeba não provocará impactos ambientais significativos. Considerando que não há alternativa técnica e locacional para a passagem de tubulações de sucção e devolução do efluente em APP, conclui-se que há viabilidade técnica e ambiental apenas para a locação do porto de areia na APP do rio Paraopeba solicitada pelo empreendedor. No caso da APP da “Lagoa do rio Velho”, entende-se que não há viabilidade técnica e ambiental para exploração de areia e argila.

#### 4.3 Da área de compensação ambiental segundo Resolução CONAMA 369/2006

Foi indicada na planta topográfica uma área de compensação de 00,95,51 ha na APP do rio Paraopeba, na fazenda Carvalho. Atualmente, a área se encontra muito antropizada com ocorrência de espécies arbustivas em meio a matriz gramínea. As coordenadas fornecidas no PTRF são: A: 547145 E/ 7834693 S, B: 547398 E/ 7834525 S, C: 547415 E/ 7834545 S E D: 547175 E/ 7834710 S. As coordenadas fornecidas tiveram um desvio em relação a planta topográfica apresentada. A coordenada central da área é 547181 E/ 7834589 S.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora foi apresentado conforme Art. 5 da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006. O responsável técnico pelo projeto é a pela bióloga Elaine Aparecida Lima Mourão, CRBio 4 – 57.331/04-D. No Projeto Técnico de Reconstituição da Flora a proposto para cumprimento da medida compensatória pela intervenção em APP propõe-se a implantação das seguintes medidas:

- i. Cercamento da área de compensação para regeneração natural e o plantio de espécies nativas características da região;
- ii. Definição do delineamento do plantio de acordo com os grupos ecológicos: misturando pioneiras, secundárias e de clímax;
- iii. Controle das espécies exóticas a fim de evitar competição com as espécies nativas;
- iv. Preparo da cova (40 x 40 x 40) e delineamento e espaçamento do plantio (2,5 x 2), preparo da cova e adubação no plantio. Recomenda-se o plantio com espaçamento de (3,5 x 3) para dar espaço ao crescimento das copas das árvores;
- v. Combate de formigas cortadeiras por meio de formicidas na fase inicial e de crescimento das plantas;
- vi. Tratos culturais envolvendo o coroamento, adubação de cobertura, irrigação se necessário e replantio de mudas;

Outras medidas que deveriam ser tomadas pelo empreendedor:

O plantio de espécies exóticas citadas no PTRF deve se limitar a 50% da área de compensação em APP conforme Art. 16, parágrafo 9º, inciso IV da Lei 20.922/2013.

O empreendedor deve ainda apresentar relatório semestral a este Núcleo de Apoio Regional acompanhado do PTRF aprovado, relatando a taxa de sobrevivência e o desenvolvimento das mudas.

Antes da implantação do PTRF, a APP deverá ser isolada, através de cercamento de arame liso para evitar o trânsito de animais domésticos em toda a APP, deixando apenas uma faixa de passagem para dessedentação dos animais.

#### 4.4 Do projeto de recuperação de área degradada – PRAD

O PRAD apresentado propõe a recuperação ambiental das áreas impactadas após a finalização da atividade de extração de areia e argila, compreendendo os locais para instalação do porto de areia, caixa de sedimentação, bem como aquelas utilizadas para disposição de equipamentos, passagem de tubulação e de veículos. Entre os objetivos do projeto estão:

- Remodelamento topográfico para obter uma paisagem harmoniosa com o meio circundante, diminuir os processos erosivos e estabilizar o terreno;
- Remoção, estocagem e utilização da camada orgânica superficial para posterior revegetação das áreas impactadas;
- Preenchimento das cavas aluvionares com material inservível quando for possível ou formação de lagoas para dessedentação de animais;
- Indução e manejo da revegetação espontânea. Nas áreas terraplanadas serão feitas sementeiras de forrageiras e uso futuro para atividade agrosilvipastoril;
- Delimitar áreas para processo de regeneração natural;
- Avaliação das áreas impactadas para acompanhamento da cobertura do solo para o retorno as condições pré-existentes à mineração.

O responsável técnico pelo projeto é a pela bióloga Elaine Aparecida Lima Mourão, CRBio 4 – 57.331/04-D. O empreendedor deve ainda apresentar relatório semestral a este Núcleo de Apoio Regional acompanhado do PRAD aprovado, relatando o restabelecimento às condições pré-existentes à mineração.

#### 4.3 Do indeferimento da solicitação de Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

Considerando que as duas glebas de reserva legal da fazenda Carvalho seriam isoladas pela formação da cava aluvionar a ser aberta na APP da lagoa. Considerando que as mesmas glebas também seriam isoladas e perderiam a comunicação com a APP da lagoa e a APP do rio Paraopeba. Considerando que as atividades de mineração em cava aluvionar na APP da “Lagoa do rio Velho” agravariam a fragmentação dos remanescentes de vegetação nativa e habitats ainda presentes no imóvel e como consequência também, agravaria o isolamento da fauna. Além disso, as próprias atividade de mineração em sim já causaria o afugentamento da fauna presente nestas áreas diminutas.

Considerando que o isolamento e fragmentação da vegetação nativa e da fauna trarão outros impactos significativos, tais como: permanência da fragmentação dos habitats nestas áreas, impedimento da comunicação entre maciços florestais, através de corredores ecológicos e interferência na regeneração e manutenção da vegetação nativa, uma vez que o isolamento dificulta a dispersão de sementes pelas plantas e pelos animais.

Considerando o princípio da prevenção e do desenvolvimento da atividade minerária orientada pelo uso racional dos recursos ambientais. Considerando que a região em torno do rio Paraopeba está inserida em sítio considerado como área prioritária para conservação da biodiversidade. Por tudo que foi exposto acima, não recomendamos a intervenção na APP da “Lagoa do rio Velho” em área de 00,45,73 ha.

Considerando que a área de lavra no leito do rio correspondente ao porto 04 está situado fora da área de autorização do DNPM apresentando no presente processo, portanto, não é passível de aprovação. Em resumo a área de intervenção em Área de Preservação Permanente na fazenda Carvalho que seria passível de aprovação é de 3.351,38 m<sup>2</sup> ou 00,33,51 ha, abrangendo os portos 1, 2 e 3 na APP do rio Paraopeba.

No entanto, conforme já exposto no item 3.2 deste parecer, o CAR do imóvel, no que diz respeito à demarcação e reserva legal não atende as disposições legais da Lei Florestal Mineira n° 22.922/2013 e Lei n° 12.651/2012 do Código Florestal. Foi demarcada reserva legal em outro imóvel como forma de compensação de reserva legal do imóvel do presente processo. No entanto, a compensação de reserva legal fora do imóvel matriz deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente antes de sua demarcação no CAR e depende de processo administrativo devidamente instruído e protocolado no órgão ambiental competente.

#### 5. Conclusão

Embora o empreendedor tenha apresentado as informações complementares solicitadas no ofício NRRA Pará de Minas n° 631/15, o CAR foi retificado não atende a legislação ambiental vigente. Portanto, sugerimos pelo INDEFERIMENTO da solicitação de intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa em área de 00,95,51 ha, na Fazenda Carvalho requerida pela empresa JG Areia LTDA – ME.

As considerações deste parecer técnico devem ser apreciadas pela Assessoria Jurídica da URFBio Centro Oeste.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUCÉLIA ARAUJO GUIMARÃES - MASP: 1379684-2

### 14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 28 de setembro de 2015

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Trata-se de requerimento para autorização para realizar intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área correspondente a 0,9551 hectares, com finalidade de exercer atividade de extração de areia. A intervenção é solicitada para ser realizada no imóvel denominado Fazenda Carvalho, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas - MG, sob o n° de matrícula 37.546, com área total de 69,7983 hectares. A referida fazenda tem como proprietário Júlio Gonçalves dos Reis, o qual celebrou contrato de arrendamento com a empresa titular do presente processo, JT Areia Ltda.

Segundo o parecer técnico o imóvel está localizado no bioma Cerrado.

A Gestora Ambiental, responsável pela análise técnica do processo, informa, em seu parecer, que a área de reserva legal do imóvel não é averbada à margem da matrícula, porém, foi demarcada por meio do Cadastro Ambiental Rural. Destacou-se que parte da área de Reserva Legal (13,2537 hectares) da Fazenda Carvalho foram demarcados em outro imóvel, como compensação de área de reserva legal. Contudo, esse tipo de procedimento deve ser precedido de processo administrativo perante o órgão ambiental competente. O Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado argumentou-se que a APP da lagoa foi selecionada para intervenção devido a antropização da área e a ausência de vegetação nativa no local, contudo, em análise da planta topográfica e das imagens de satélite, verificou-se que há uma porção de vegetação nativa dentro da APP requerida para intervenção.

Em relação à Área de Preservação Permanente da “Lagoa do Rio Velho” concluiu-se que não há viabilidade técnica e ambiental para exploração desta área, existindo alternativa técnica e locacional para exploração de areia e argila.

Argumentou-se, ainda, no parecer técnico, que as duas glebas de reserva legal da Fazenda Carvalho seriam isoladas pela formação de cava aluvionar a ser aberta na APP da lagoa, perderiam a comunicação com a APP da lagoa e a APP do Rio

Paraopeba. A área de lavra no leito do rio correspondente ao porto 04 está situada fora da área de autorização do DNPM. Tecnicamente, concluiu-se pelo indeferimento do requerimento para realizar intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área correspondente a 00,95,51 ha, com finalidade de exercer atividade de extração de areia, considerando que foi demarcada área de reserva legal em outro imóvel em forma de compensação, sem a formalização de processo administrativo para análise de possível aprovação do órgão ambiental competente, além de parte do pedido não possuir viabilidade técnica. Nos termos do Decreto 47.344/2018, compete ao Supervisor Regional do IEF (Instituto Estadual de Florestas) na sua abrangência decidir sobre requerimentos para intervenção ambiental referentes a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme cita-se abaixo:

“Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;”

Considerando-se a Portaria IEF Nº 4, de 15 de janeiro de 2019, que delega as competências previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, destaca-se o seu artigo 1º:

Art. 1º- Delegar aos Coordenadores Regionais de Controle, Monitoramento e Geotecnologia das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade, nos casos de ausência ou impedimento dos respectivos Supervisores Regionais, as competências descritas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, no âmbito das respectivas áreas de abrangência.

Sendo assim, cabe a análise jurídica da solicitação, o que se faz por meio da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, da LEI Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Decreto Nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Relevante se faz a citação da Lei 20.922/2013:

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Destacando-se os dizeres da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Imperioso se faz informar ao requerente que deverá formalizar processo administrativo para regularizar a reserva legal, tendo em vista a intenção de compensar área fora do imóvel.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é sugestível ao indeferimento do pedido de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 00,95,51 ha, com finalidade de exercer atividade de extração de areia, considerando que foi demarcada área de reserva legal em outro imóvel em forma de compensação, sem a formalização de processo administrativo para análise de possível aprovação pelo órgão ambiental competente, além de parte do pedido não possuir viabilidade técnica.

Pará de Minas, 22 de janeiro de 2020.

## 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DEBORA DE ALMEIDA SILVA - 1.379.692-5

## 17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 23 de janeiro de 2020